PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

UDESC Nº 01

SEPROT/UDESC 18/AGO/2015 17:15 000000783

PAULO CEZAR CASSOL e OSÉIAS ALVES PESSOA, inscritos como candidatos a Reitor e Vice-Reitor da UDESC, respectivamente, conforme edital aprovado pela Resolução 022/2015-CONSUNI, com fulcro no art. 7º do Anexo Único da referida norma, vêm à presença da Comissão Eleitoral Central, instaurada pela Resolução nº 039/2015 – CONSUNI, apresentar o presente PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, pelos fatos e fundamentos que passam a expor:

DOS FATOS

A Comissão Eleitoral Central, instaurada pela Resolução nº 039/2015 – CONSUNI, reuniu-se no dia 17/08/2015 para homologar as candidaturas das chapas inscritas até o dia 14/08/2015, para concorrer aos cargos de Reitor e Vice-Reitor da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC, tendo chegado à seguinte conclusão:

a) Homologar a chapa composta por Marcus Tomasi e Leandro Zvirtes e
b) NÃO homologar a chapa composta por Paulo Cezar Cassol e Oséias Alves Pessoa.

A não homologação pela douta Comissão deu-se *"por motivo de não atender ao Parágrafo Primeiro do Artigo 26 do Estatuto da UDESC: "§1º Os cargos de Reitor e Vice-Reitor são privativos de brasileiros, integrantes da carreira do Magistério Superior da UDESC, há pelo menos 5 (cinco) anos com dedicação integral, eleitos por votação direta e secreta da comunidade universitária e nomeados por ato do Governador do Estado"* (grifo no original – Ata da Reunião da Comissão Eleitoral Central)

Entendeu a douta Comissão, após consulta ao RH da Reitoria da UDESC, que *"o candidato à Vice-Reitor Oséias Alves Pessoa não atende ao dispositivo, ou seja, de 05 anos de dedicação integral até a investidura no cargo, pois a primeira concessão de dedicação integral ocorreu em 01/07/2011, conforme as portarias n. 1134/2011 n. 2004/2011, n. 029/2013, n. 0006/2014."*(Ata da Reunião da Comissão Eleitoral Central)

Este entendimento, contudo, não pode prosperar, conforme se verá a seguir.

RECEBIDO EM
___/___/___
... - UDESC
UDESC Nº 02

DO DIREITO

As regras estabelecidas pelo Edital de Instauração do Processo Eleitoral para os cargos de Reitor e Vice-Reitor da UDESC e que, portanto, regulamentam o disposto no inciso III do art. 14 do Estatuto da UDESC, deixam claro que:

> *"Art. 1º Os cargos de Reitor e Vice-Reitor são privativos de brasileiros, integrantes da Categoria de Professor de Ensino Superior do Quadro de Pessoal Permanente da UDESC, há pelo menos **5 (cinco) anos no exercício do cargo**, nomeados por ato do Governador do Estado, após eleição efetuada pela comunidade universitária, com voto direto e secreto.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 5º No ato da inscrição, os candidatos deverão anexar:*
>
> *I. Comprovante de nacionalidade brasileira;*
>
> *II. Comprovante de que **exerce, há mais de 5 (cinco) anos, o cargo de professor efetivo da UDESC**;*
>
> *III. Declaração de que aceitará a investidura, se eleito;*
>
> *IV. Documento que comprove o cumprimento do artigo 54 do Estatuto da UDESC aprovado pelo Decreto nº 4184/2006."*

Das normas transcritas vê-se claramente que o requisito exigido para a candidatura é **o exercício do cargo de professor efetivo há mais de cinco anos**.

E isso o candidato Oséias possui, pois, conforme se extrai da Portaria n.208\08, a nomeação se deu em **28/03/2008**, com carga horária de 40 horas semanais, ou seja, em tempo integral.

Subsidiariamente, no momento em que passou a ser servidor efetivo em tempo integral, com a posse no cargo, o Professor Oséias deixou de exercer qualquer outra atividade remunerada, seja com ou sem vínculo empregatício, conforme atesta a documentação ora anexada (declarações do IR – de 2008 a 2014 e cópia da carteira de trabalho).

É certo que o Estatuto da UDESC invocado pela Comissão Eleitoral Central para indeferir a homologação da candidatura é aplicável subsidiariamente às

UDESC Nº 03

regras postas no Edital. Entretanto, não se vê no dispositivo nada de diferente do que restou tão claramente disposto no Edital.

Com a devida vênia, ao dispor que o "*Os cargos de Reitor e Vice-Reitor são privativos de brasileiros, integrantes da carreira do Magistério Superior da UDESC, há pelo menos 5 (cinco) anos com dedicação integral*" é evidente que o Estatuto não estava se referindo à concessão da GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL, tal como interpretou a Comissão, e sim ao exercício do cargo EM REGIME DE DEDICAÇÃO INTEGRAL, ou seja, quarenta horas semanais.

Fosse assim, não se poderia ter no cargo de Pró-Reitor nenhum servidor do corpo técnico que não fosse professor na medida em que o §2º do art. 26, que trata dos requisitos para ocupar o cargo de Pró-Reitor da UDESC, faz idêntica menção ao tempo de dedicação integral, *verbis:*

> "§ 2º A função de Pró-Reitor é privativa de brasileiros, do quadro de pessoal permanente da UDESC há pelo menos 5 (cinco) anos com dedicação integral, sendo as funções previstas nos incisos III, IV e V exclusivas da carreira do magistério superior, mediante indicação do Reitor."

Como é notório, a UDESC já teve, **tem atualmente** e seguramente será de bom alvitre que continue tendo no futuro, técnicos da área administrativa ocupando o referido cargo e, como também é notório, **os técnicos não são contemplados com a gratificação de dedicação integral.**

A conclusão de que o lapso temporal exigido pela lei se refere ao momento em que o professor toma posse e, portanto passa a integrar o quadro de pessoal permanente da instituição, fica ainda mais evidente quanto se analisa o que dispõe o Plano de Carreiras da UDESC, regulamentado pela Lei Complementar n. 345/06 que estabelece a estrutura da Carreira de Professor de Ensino Superior nos seguintes termos:

> *"Art. 13. O regime de trabalho do cargo de Professor Universitário será o de:*
>
> *I - **Tempo Integral (TI)** - regime de trabalho de quarenta horas semanais;*
>
> *II - Tempo Parcial (TP) - regime de trabalho inferior a quarenta horas semanais, nas faixas de dez, vinte e trinta horas semanais.*

UDESC Nº 04

Vê-se, pois, que existem apenas dois tipos de regime de trabalho para os Professores de Ensino Superior da UDESC, o de tempo integral (40 horas) e o de tempo parcial (inferior a 40 horas).

Feitas estas considerações, parece oportuno ressaltar, para que sejam sanadas quaisquer dúvidas que remanesçam nesta douta Comissão, **as diferenças entre regime integral e gratificação de dedicação integral.**

O regime de trabalho a que se submete o professor que presta concurso e é nomeado para trabalhar quarenta horas semanais é denominado pela LC n. 345/06 como "tempo integral". Com isso, a Lei veda que o professor exerça outro cargo, seja na esfera pública ou privada, que não seja compatível com a carga horária que obrigatoriamente deve dedicar à UDESC.

Isso, contudo, não guarda relação com a chamada gratificação de dedicação integral - DI, que foi implementada pela mesma lei para substituir a antiga gratificação de dedicação exclusiva - DE e que, como toda gratificação conferida aos servidores públicos, é um benefício a ser voluntariamente solicitado e conferido mediante o preenchimento de condições específicas estabelecidas em legislação própria. Por outras e melhores palavras, possui natureza transitória e não está diretamente relacionada ao regime de trabalho do servidor público.

É certo que obter a referida gratificação o servidor precisa comprometer-se a não exercer qualquer outra atividade com vínculo empregatício e, além disso, estar submetido ao regime de trabalho de tempo integral.

De outro giro, não é menos certo que o professor submetido ao regime de trabalho de tempo integral pode não optar por perceber a mencionada gratificação.

Assim, há que se verificar se a dedicação integral a que se refere o §1º do art. 26 do Estatuto da UDESC se refere à gratificação de dedicação integral ou ao regime de trabalho em tempo integral.

Sendo o dispositivo omisso quanto a este aspecto, deve-se levar em conta o que diz o Edital de Instauração do Processo Eleitoral aprovado pela Resolução n. 022/2015 – CONSUNI que, como visto anteriormente, refere-se apenas à "***Comprovante de que exerce, há mais de 5 (cinco) anos, o cargo de professor efetivo da UDESC"***, requisito este que, como também já visto, o Professor Oséias preenche perfeitamente.

UDESC Nº 05

DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer-se a reconsideração da decisão que indeferiu a homologação da chapa composta por Paulo Cezar Cassol e Oséias Alves Pessoa, para que a mesma seja devidamente homologada.

Florianópolis, 18 de agosto de 2015.

PAULO CEZAR CASSOL
Matrícula nº 237878-7

OSÉIAS ALVES PESSOA
Matrícula nº 314873-4